



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Impugnação ao Valor da Causa nº 0002866-65.2015.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Requerente: Diércio Garcia de Medeiros.

Advogado(s): Orlando Virginio Penha.

Requerido: TNL PCS S/A.

Advogados: Wilson Salles Belchior e outros.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRETENSÃO DE QUE SEJA O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO A SER AUFERIDO - PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PB - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR DA PRETENSÃO ECONÔMICA PRETENDIDA - **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

– O valor atribuído à causa deverá consistir no aproveitamento econômico decorrente da eventual procedência da demanda.

– Tratando-se de ação rescisória onde se visa a desconstituição da sentença que julgou ação em fase de cumprimento de sentença, o valor da causa deve corresponder ao benefício pleiteado, ou seja, o valor que pretende executar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes do Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em acolher à impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.103.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Impugnação ao Valor da Causa** interposta por **Diércio Garcia de Medeiros** pretendendo que seja corrigido o valor atribuído à causa da Ação Rescisória ajuizada pela **TNL PCS S/A**.

Alega na exordial, que conforme assente o entendimento jurisprudencial, o valor da causa deverá ser estabelecido em conformidade com o benefício econômico a ser auferido pela Parte, que no caso dos autos, corresponde a R\$ 423.855,07 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), valor referente ao objeto da condenação nos autos da ação ordinária, que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Ao final, requereu que fosse à causa atribuído o valor de R\$ 423.855,07 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), o qual constituiria, em tese, o proveito econômico da Ação Rescisória.

Resposta à impugnação às fls. 81/84.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 96/99, pugando pelo acolhimento da impugnação, devendo ser aplicado o valor da causa na ação rescisória o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório.

Voto.

O caso é de impugnação ao valor da causa ajuizada por **Diércio Garcia de Medeiros**, insurgindo-se contra o valor atribuído à causa da **Ação Rescisória** ajuizada pela **TNL PCS S/A**, que atribuiu à causa o valor de alçada de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Nas razões de sua ação, argumenta que a autora (TNL PCS S/A), ora requerida, pretende desconstituir sentença transitada em julgado, que condenou em indenização por dano moral em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, além de ter fixado **multa de 249 (duzentos e quarenta e nove dias, sendo cada dia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais))**, estando sendo objeto de **execução no valor de R\$ 423.855,07 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos)**, sendo, portanto, este o valor que deveria ter sido atribuído à referida ação rescisória.

Conforme se vê dos autos da Ação Rescisória, a TNL PCS S/A ofereceu à causa em que litiga com o requerente, o valor irrisório de R\$ 100,00 (cem reais).

Por sua vez, o requerente, não concordando com a importância conferida à ação, propôs o presente incidente de impugnação ao valor da causa, pretendendo a sua majoração para R\$ 423.855,07 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).

Conforme disposto no artigo 259, do CPC:

“o valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I- na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II- havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III- sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV- se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI- na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII- na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.”

O STJ já pacificou sua jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve, na medida do possível, corresponder ao proveito econômico da parte na demanda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICATO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O entendimento firmado pelo Tribunal de origem espelha a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 599.046/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015 e AgRg no AREsp 331.238/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/08/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1339419 /SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.03.2015, **DJ 17.03.2015**) destaquei**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.** 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674535 / SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.06.2015, DJ 30.06.2015) *destaquei**

Resulta do exposto que o valor atribuído à causa deverá consistir no proveito econômico decorrente do processo originário em que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Na hipótese dos autos, compartilho, em parte, do entendimento do D. Representante do Parquet, pois na decisão que proferi na Ação Rescisória, em sede de antecipação de tutela, processo em apenso, restou evidenciado que **tendo em vista o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002181-92.2013.815.0000, o valor da multa diária foi reduzido para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não mais existindo a cobrança do valor de R\$ 423.855,07 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).**

Ademais, restando ainda devido o valor da condenação em danos morais, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deve ser cumulada com a condenação na multa diária, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que este é o valor do benefício econômico a ser almejado pelo interessado.

Portanto, no caso em disceptação, o proveito econômico é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Pelo exposto, **acolho o presente incidente de impugnação**, para fixar o valor da causa, em apenso, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) , quantia que deverá ser acrescida da devida atualização. Determino a complementação do pagamento das custas judiciais e de eventual diferença

do depósito de 5% (cinco por cento) de que trata o art. 488, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de outubro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator